



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.930924/2011-23
RESOLUÇÃO	1102-000.376 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HISPASAT BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, nos termos do voto do Relator – vencidos os Conselheiros Cristiane Pires McNaughton e Fernando Beltcher da Silva, que rejeitavam a conversão.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Rômulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ (nº 1142.796, 4ª Turma da DRJ/REC) que julgou procedente a manifestação de inconformidade apresentada face Despacho Decisório que indeferiu Declaração de Compensação (Dcomp) nº 38297.09535.211106.1.7.048840, retificadora da Dcomp nº 42444.24345.300905.1.3.041200 (e-fls 02/05), por intermédio da qual o contribuinte pretendeu compensar débitos com suposto crédito de CSLL no montante de R\$ 3.373.743,89, referente ao período de apuração 1º trimestre de 2003, código de receita nº 6012, consubstanciado no Darf, de mesmo valor, arrecadado em 30 de abril de 2003.

A parcela do crédito utilizada declarada foi de R\$ 2.023.708,61, segundo extrato da própria PERDCOMP n° 38297.09535.211106.1.7.048840 (e-fl. 03):

RJ RIO DE JANEIRO I DRF		Fl. 3	
MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 2.2			
03.542.946/0001-78	38297.09535.211106.1.7.04-8840	Página 2	
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM			
N° do PER/DCOMP Inicial: 17503.74326.070704.1.3.04-4586			
N° do último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:		Data do Evento:	
Percentual:			
Grupo de Tributo:		Data de Arrecadação:	
Valor Original do Crédito Inicial:		3.373.743,89	
Crédito Original na Data da Transmissão:		2.028.951,51	
Selic Acumulada:		43,52%	
Crédito Atualizado:		2.911.951,61	
Total dos débitos desta DCOMP:		2.904.426,59	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		2.023.708,61	
Saldo do Crédito Original:		5.242,90	

Assim dispôs em Relatório a Decisão Recorrida (e-fls. 271 e ss):

Tratam os autos de análise eletrônica da Declaração de Compensação (Dcomp) n° 38297.09535.211106.1.7.048840, retificadora da Dcomp n° 42444.24345.300905.1.3.041200, cuja cópia está às fl. 02 a 05, por intermédio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos abaixo indicados com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no montante de R\$ 3.373.743,89, referente ao período de apuração 1º trimestre de 2003, código de receita n° 6012, consubstanciado no Darf, de mesmo valor, arrecadado em 30 de abril de 2003. A parcela do crédito utilizada declarada foi de R\$ 2.023.708,61.

Tributo	Cód. Receita	PA	Vencimento	Valor do Principal(R\$)
IRPJ	2362	Ago/2005	30/09/2005	1.870.692,31
CSLL	2484	Ago/2005	30/09/2005	1.033.724,28

2. Como resultado da análise foi proferido o Despacho Decisório n° 005558459, de 04 de outubro de 2011, às fl. 06 a 08, que decidiu pela não homologação das compensações declaradas em virtude da inexistência do crédito pretendido.

2.1. Consoante demonstrativo “Informações Complementares da Análise de Crédito”, integrante do despacho acima referido, o valor recolhido pelo Darf foi integralmente utilizado da seguinte forma, não restando saldo para ser utilizado na compensação declarada:

Vinculação à(ao):	Valor original utilizado (R\$)
Processo n°: 15374.958118/2009-02	2.982.263,75
Dcomp n° 17503.74326.070704.1.3.04-4586	186.245,26
Dcomp n° 10530.54684.050804.1.3.04-1003	42.546,06
Dcomp n° 03586.97033.300904.1.3.04-6806	9.998,22
Dcomp n° 24717.22210.270904.1.7.04-1170	77.106,96
Dcomp n° 22709.51139.221104.1.3.04-0197	35.294,29
Dcomp n° 38680.49317.301104.1.7.04-4234	40.289,35

3. Cientificado da decisão por via postal em 20 de outubro de 2011, consoante faz prova a cópia do Aviso de Recebimento (AR) à fl. 205, em 11 de novembro de 2011 o interessado apresentou a manifestação de inconformidade às fl. 09 a 23, instruída com os documentos às fl. 24 a 204, onde argumenta, em síntese, o que segue:

3.1. tempestividade;

3.2. ausência de fundamento do despacho decisório – a decisão está eivada de vícios em face do não atendimento dos requisitos previstos no art 10, incisos III e IV, do Decreto nº 70.235, de 1972. O motivo da não homologação é vago e inexato. No processo nº 15374.958118/200902, que supostamente trata de compensações que utilizaram montante de R\$ 2.982.263,75, já estão atreladas as compensações nº 17503.74326.070704.1.3.044586, 10530.54684.050804.1.3.041003, 03586.97033.300904.1.3.046806, 24717.22210.270904.1.7.041170, 22709.51139.221104.1.3.040197 e 38680.49317.301104.1.7.044234. Tais Dcomp, além de utilizarem o crédito no referido processo, também encontram-se vinculadas ao mesmo crédito no presente caso, ocorrendo duplicidade de vinculação, e, assim, reduzindo erroneamente o crédito. Houve desrespeito ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, haja vista preterição do direito à ampla defesa e ao contraditório em função da superficialidade e divergência das informações nas quais se basearam a decisão. Ademais, o despacho desrespeitou o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN);

3.3. legitimidade do crédito –

3.3.1. efetuou recolhimento de R\$ 3.373.743,89 a título de CSLL referente ao mês de março de 2003. Contudo, posteriormente, verificou que não havia base impositiva para tributação, sendo indevido o recolhimento e passível de compensação. As informações constantes da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) apontam a inexistência de qualquer valor de CSLL para o referido mês, situação confirmada pela Ficha 16 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) referente ao ano-calendário 2003;

3.3.2. a decisão imputou, equivocadamente, a quantia de R\$ 2.982.263,75 às compensações que são objetos do processo nº 15374.958118/200902 (pendente de julgamento). Para comprovar a utilização do crédito o despacho vinculou compensações em duplicidade, ora listando-as no demonstrativo, ora apontado o referido processo onde as mesmas são tratadas;

3.3.3. para demonstrar a utilização do crédito de R\$ 3.373.743,89, elaborou o demonstrativo (fl. 21) que indica existir ainda um saldo de R\$ 26.051,60 não compensado;

4. Ao final da manifestação, o contribuinte protesta por todos os meios de prova admitidos.

5. Em 06 de dezembro de 2012, o CAC/Laranjeiras da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I proferiu o despacho à fl. 210, por meio do qual pronunciou-se pela tempestividade da manifestação de inconformidade e encaminhou os autos para apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro.

6. Posteriormente, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 2013, os autos foram remetidos para esta DRJ/Recife para proceder o julgamento da lide (fl. 212).

7. É o relatório.

A 4ª Turma DRJ/REC, através do Acórdão nº 1142.796, de 13 de setembro de 2013 (e-fls. 271 e ss), julgou procedente a manifestação de inconformidade apresentada. Assim dispôs a DRJ, em dispositivo:

(...)

18. Sendo o crédito líquido e certo, é devido reconhecer o direito creditório pretendido na Dcomp nº 38297.09535.211106.1.7.048840 objeto dos autos, nos termos do art. 170 do CTN.

19. Voto, então, por considerar procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer integralmente o direito creditório pretendido e homologar as compensações declaradas. A Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro – I deverá providenciar a correção da alocação da parcela do crédito ao processo nº 15374.958118/200902, de R\$ 2.982.263,75 para R\$ 33.109,96.

Seguiu-se ao Acórdão da DRJ/REC nº 1142.796 (de 13/09/2013, e-fls. 271 e ss), mas antes da ciência do mesmo Acórdão (ciência em 13/07/2015, e-fl. 308), sequência de despachos, ora da DRJ, ora da DRF, em que a primeira reporta (e-fl. 291) inicialmente erro correspondente a “cadastramento tomando como pedido o valor do crédito disponível/crédito original na data da transmissão e não o solicitado pela DCOMP”, e requer saneamento para que seja possível “a correta informação do resultado do julgamento no SIEFProcesso”, e “para evitar o registro de valor maior do que o solicitado”. E finalizando com a DRF (e-fl. 305) concluindo que a DRJ/REC reconheceu o direito creditório e homologou parcialmente a DCOMP de nº 38297.09535.211106.1.7.04-8840, até o limite do crédito reconhecido e ressaltando que utilizou como “valor do direito creditório reconhecido o valor pleiteado pelo contribuinte, constante na linha ‘crédito original na data da transmissão’ da DCOMP, fls. 2/5, que era de R\$ 2.028.951,51”.

Reproduzo a seguir os despachos na sequência temporal:

Despacho (I) de 02/10/2013 (e-fl. 291) da DRJ/REC:

Foi constatado que no sistema Sief-Processo realizou-se o cadastramento tomando como pedido o valor do crédito disponível/crédito original na data da transmissão e não o solicitado pela DCOMP. Após o julgamento da manifestação de inconformidade, foi exarado acórdão julgando procedente a manifestação e reconhecendo o direito creditório. Porém, para evitar o registro de valor maior do que o solicitado, enfatizamos que não foi possível a correta informação do resultado do julgamento no SIEFProcesso. Assim, encaminhe-se o feito à Unidade de Origem para que se proceda ao acerto cadastral (Valor Pleiteado no SIEFProcesso igual ao Total de Crédito Original Utilizado nesta DCOMP) e que, se necessário, posteriormente se devolva o feito para a Caixa de Trabalho do SECOJ/DRJ/REC/PE, atividade Retorno de Processo, a fim de que se possa informar corretamente o resultado do julgamento.

Despacho (II) de 24/07/2014 (e-fl. 294) da DRF/RJI:

O presente processo trata da PER/DCOMP nº 38297.09535.211106.1.7.04- 8840, na qual o contribuinte alega pagamento indevido ou a maior de CSLL, pleiteando o valor R\$ 2.028.951,51. A PER/DCOMP não foi homologada e o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada pela DRJ/REC através do acórdão 11-42.796. Porém, o acórdão não esclarece se o valor do direito creditório a ser reconhecido é o valor pleiteado pelo contribuinte (R\$ 2.028.951,51) ou se é o valor que está no ANEXO I do Acórdão na coluna “Parcela de Crédito Utilizada pelo contribuinte – Normalizada” (R\$ 2.050.424,71). Diante do exposto, proponho o retorno do presente processo a DRJ/RJI para esclarecimento de qual valor deve ser utilizado.

Despacho (III) de 28/07/2014 (e-fl. 296) da DRJ/REC:

No que concerne ao crédito normalizado, calculado pelo julgador, a explanação seguiu por Notes. S.m.j., o valor cadastrado no SIEFProcesso deveria ser: Crédito Pleiteado = R\$ 2.023.708,61. Contudo, o resultado do julgamento já foi informado pelo próprio DIORT/DRF/RJ I com o crédito pleiteado igual ao Crédito Original na data de transmissão da DCOMP. Assim, persistindo o entendimento da Unidade de origem, concluímos que nada mais temos a cadastrar no SIEF-Processo e devolvemos o feito para as devidas providências.

Despacho (IV) de 30/07/2014 (e-fl. 297) da DRF/RJI:

Conforme notes enviado, com a concordância da Chefia da DIORT, o cadastramento foi automático pelo sistema SCC o qual considera e emite o despacho decisório tomando como base o valor de fato pleiteado pela interessada e não o valor que foi utilizado do crédito para compensar os débitos. Assim, será necessário o julgador definir qual o valor original do direito creditório reconhecido, sem o qual não será possível executar a compensação. Diante do exposto, retorne-se à DRJ/RECIFE para informação do julgador quanto ao valor do direito creditório reconhecido.

Despacho (V) de 11/02/2015 (e-fl. 298) da DRJ/REC:

Considerando: 1) a ausência de manifestações adicionais sobre os processos em epígrafe até a presente data; 2) que os resultados de julgamento já foram todos informados pelo SEORT/DRF/RJOI/RJ no sistema SIEF-Processo, dos feitos deste contribuinte (família de DCOMPs); 3) que os esclarecimentos foram prestados pelo julgador através do Notes; informamos que retornamos os autos ao DIORT/DRF/RJOI/RJ para as demais providências.

Despacho (VI) de 07/07/2015 (e-fl. 305) da DRF/RJI:

Lastreados no Acórdão de nº 11-42.796 da 4ª Turma da DRJ/REC, fls. 271/276, e anexos, fls. 277/284 e 285/290, que reconheceu o direito creditório e homologou parcialmente a DCOMP de nº 38297.09535.211106.1.7.04-8840, até o limite do crédito reconhecido, efetuamos a compensação dos débitos relacionados na referida DCOMP, nos termos dos demonstrativos de compensação de fls. 299/301. Resultando na homologação parcial da DCOMP por insuficiência de crédito.

Salientamos que utilizamos como valor do direito creditório reconhecido o valor pleiteado pelo contribuinte, constante na linha “crédito original na data da transmissão” da DCOMP, fls. 2/5, que era de R\$ 2.028.951,51.

Diante do exposto, proponho à: (a) ciência à interessada do Acórdão de nº 11-42.796, fls. 271/276, dos seus anexos, fls. 277/284 e 285/290, dos demonstrativos de compensação de fls. 299/301, do extrato do processo de debito em cobrança, fl.302/303; (b) cobrança remanescente dos processos de debito através do DARF, fl. 304 e do presente despacho.

Cientificado do Acórdão da DRJ/REC nº 1142.796 (de 13/09/2013, e-fls. 271 e ss) e do Despacho (VI) (de 07/07/2015, e-fl. 305) da DRF/RJI, ciência conjunta em 13/07/2015 (e-fl. 308) o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 03/08/2015 (e-fls. 371 e ss), em que aduz:

- Apesar de o Acórdão proferido ter sido integralmente favorável para Recorrente a DIORT, desconsiderou a literalidade do Acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC para manter a cobrança do valor de R\$ 68.337,37;
- o crédito em questão foi INTEGRALMENTE RECONHECIDO, e a referida DCOMP foi TOTALMENTE HOMOLOGADA, tanto é assim que a própria Manifestação de Inconformidade foi considerada PROCEDENTE
- O processo foi encaminhado para equipe competente (DIORT/EQCOMP), para dar prosseguimento à lide, TODAVIA, ao dar cumprimento ao Acórdão, equivocadamente, manteve parte da cobrança inicial evidenciada no Despacho Decisório, desconsiderando por completo o reconhecimento da integralidade do crédito, julgado procedente pela Delegacia de Julgamento.
- Ou seja, o crédito original na data de transmissão evidenciado na DCOMP apresentava a quantia de R\$ 2.028.951,51 (dois milhões, vinte oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), quando o correto seria R\$ 2.077.060,54 (dois milhões, setenta e sete mil sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), conforme reconhecido pelo próprio Relator ao proferir o acórdão.
- Este cenário poder ser perfeitamente identificado no anexo II, fls. 286 e 290, apresentado pelo Relator, posto que, apesar do reconhecimento integral do crédito (R\$ 3.373.743,39) a Recorrente somente utilizou o valor de R\$ 3.348.073,07 (três milhões, trezentos e quarenta e oito mil setenta e três reais e sete centavos), remanescendo ainda um saldo do crédito de R\$ 25.670,82 (vinte e cinco mil seiscentos e setenta reais e oitenta e dois centavos),

É o relatório

VOTO

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e, portanto, dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ (nº 1142.796 4ª Turma da DRJ/REC) que julgou procedente a manifestação de inconformidade apresentada face Despacho Decisório que indeferiu Declaração de Compensação (Dcomp) nº 38297.09535.211106.1.7.048840, retificadora da Dcomp nº 42444.24345.300905.1.3.041200 (e-fls 02/05), por intermédio da qual o contribuinte pretendeu compensar débitos com suposto crédito de CSLL no montante de R\$ 3.373.743,89, referente ao período de apuração 1º trimestre de 2003, código de receita nº 6012, consubstanciado no Darf, de mesmo valor, arrecadado em 30 de abril de 2003.

A parcela do crédito declarada como utilizada na PERDCOMP nº 38297.09535.211106.1.7.048840 foi de **R\$ 2.023.708,61**, segundo extrato da própria PERDCOMP citada (e-fl. 03):

RJ RIO DE JANEIRO I DRF		Fl. 3	
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 2.2			
03.542.946/0001-78	38297.09535.211106.1.7.04-8840	Página 2	
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM			
Nº do PER/DCOMP Inicial: 17503.74326.070704.1.3.04-4586			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucessida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:		Data do Evento:	
Percentual:			
Grupo de Tributo:			
Valor Original do Crédito Inicial:		Data de Arrecadação:	
Crédito Original na Data da Transmissão:		3.373.743,89	
Selic Acumulada:		2.028.951,51	
Crédito Atualizado:		43,52%	
Total dos débitos desta DCOMP:		2.911.951,61	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		2.904.426,59	
Saldo do Crédito Original:		2.023.708,61	
		5.242,90	

Cientificado do Acórdão da DRJ/REC nº 1142.796 (de 13/09/2013, e-fls. 271 e ss) e do Despacho (VI) (de 07/07/2015, e-fl. 305) da DRF/RJI, ciência conjunta em 13/07/2015 (e-fl. 308) o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 03/08/2015 (e-fls. 371 e ss), em que aduz, inicialmente, que apesar de o Acórdão proferido ter sido integralmente favorável para Recorrente a DIORT, desconsiderou a literalidade do Acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC para manter a cobrança do valor de R\$ 68.337,37.

Mas, foi a própria DRJ que impôs uma ressalva ao disposto no Acórdão, no Despacho (I) de 02/10/2013 (e-fl. 291), ao constatar que o crédito concedido deve ser limitado ao requerido pela Recorrente na PERDCOMP nº 38297.09535.211106.1.7.04-8840, ou seja R\$ 2.023.708,61 (“total do crédito original usado nesta DCOMP”). De acordo com o Despacho (I) de 02/10/2013 (e-fl. 291) da DRJ/REC:

Foi constatado que no sistema Sief-Processo realizou-se o cadastramento tomando como pedido o valor do crédito disponível/crédito original na data da transmissão e não o solicitado pela DCOMP. Após o julgamento da manifestação de inconformidade, foi

exarado acórdão julgando procedente a manifestação e reconhecendo o direito creditório. Porém, para evitar o registro de valor maior do que o solicitado, enfatizamos que não foi possível a correta informação do resultado do julgamento no SIEFProcesso. Assim, encaminhe-se o feito à Unidade de Origem para que se proceda ao acerto cadastral (Valor Pleiteado no SIEFProcesso igual ao Total de Crédito Original Utilizado nesta DCOMP) e que, se necessário, posteriormente se devolva o feito para a Caixa de Trabalho do SECOJ/DRJ/REC/PE, atividade Retorno de Processo, a fim de que se possa informar corretamente o resultado do julgamento. (Destaquei)

Trata-se a meu ver, de lapso material na elaboração do Acórdão, corrigido pela DRJ antes da própria ciência, que somente se deu em 13/07/2015 (e-fl. 308), o que se permite com respaldo no art. 60 do Decreto 70.235/72. Observo que no texto da intimação de ciência há a ressalva de que foi utilizado “como valor do direito creditório reconhecido o valor pleiteado pelo contribuinte, constante na linha ‘crédito original na data da transmissão’ da DCOMP, fls. 2/5, que era de R\$ **2.028.951,51**”. Tal valor é maior que a parcela do crédito declarada como utilizada na PERDCOMP nº 38297.09535.211106.1.7.048840, que foi de R\$ **2.023.708,61**, segundo extrato da própria PERDCOMP citada (e-fl. 03).

Considerando o disposto pela DRJ (e-fl. 291), de que inicialmente houve erro correspondente a “cadastramento tomando como pedido o valor do crédito disponível/crédito original na data da transmissão e não o solicitado pela DCOMP”, entendo possível o deferimento do valor do crédito requerido pelo Recorrente, em recurso, desde que existente e disponível.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, para que informe a este CARF se o valor que está no ANEXO I do Acórdão na coluna “Parcela de Crédito Utilizada pelo contribuinte – Normalizada” (R\$ 2.050.424,71) encontra-se disponível para deferimento em sua integralidade dos débitos compensados na Declaração de Compensação (Dcomp) nº 38297.09535.211106.1.7.048840, retificadora da Dcomp nº 42444.24345.300905.1.3.041200.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal sobre os fatos apurados, atestando se o crédito pleiteado se encontra disponível para a compensação requerida.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito em trinta dias, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Após os autos devem ser devolvidos a este CARF.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa